

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1996 (3)

Indicação dos principais diplomas

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

Os diplomas de que trataremos neste número da Revista são os publicados durante os meses de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 1996.

Tendo por certo que aos leitores interessa a notícia dos diplomas importantes e não os nossos comentários, passaremos a usar a forma de que nos servimos para os tratar na publicação Informação e Sumários das Leis da nossa autoria.

Além de os ordenar por nomenclaturas, como desde 1978 temos feito, passaremos a transcrever simplesmente os sumários que deles extrairmos e a noticiá-los tal como na referida publicação aparecem.

Isto é: passaremos a fazer destas nossas “crónicas” uma transcrição (parcial porque limitada aos diplomas que seleccionamos) da citada publicação.

Este novo método só tem vantagens. Para nós, porque nos evita a penosidade de construir frases preambulares das citações. Para os leitores, porque este novo método permite alargar o leque dos diplomas seleccionados.

Assim:

Acácias e eucaliptos:

Ac. do Trib. Const. n.º 963/96, de 11-7-1996, D.R. de 9-10-1996: — Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do princípio da reserva da função jurisdicional consagrada no n.º 1 do artigo 205.º, conjugado com os artigos 113.º, n.º 2, 114.º, n.º 1, e 205.º, n.º 2, todos da Constituição, das normas constantes da primeira parte do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29 039, de 14 de Setembro de 1937, e dos artigos 1.º e seu § 1.º, 2.º e 8.º, estes do Decreto n.º 28 040, também de 14 de Setembro de 1937.

Acesso ao direito e aos tribunais — Apoio judiciário:

Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro: — Dá nova redacção aos artigos 7.º, 17.º, 20.º, 24.º, 26.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, que estabelece o regime de acesso ao direito a aos tribunais, e ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro.

Ac. do Trib. Const. n.º 962/96, de 11-7-1996, D.R. de 15-10-1996: — Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e 1.º, ns. 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, na parte em que vedam o apoio judiciário, na forma de patrocínio judiciário, aos estrangeiros e apátridas que pretendem impugnar contenciosamente o acto administrativo que lhes denegou asilo, por violação das normas conjugadas dos artigos 33.º, n.º 6, 20.º, n.º 1, 268.º, n.º 4, e 15.º, n.º 1, da Constituição da República.

Apoio aos meios de comunicação social:

Lei n.º 52/96, de 27 de Dezembro: — Ratifica, com alteração dos seus artigos 1.º e 2.º, o Decreto-Lei n.º 84/96, de 29 de Junho, que define as condições legais aplicáveis à concessão de apoios por parte do Estado ao sector da comunicação social, bem como à

coordenação e à distribuição da publicidade do estado, em especial pelas rádios locais e regionais e pela imprensa regional.

Arrendamento:

Portaria n.º 616-A/96, de 31 de Outubro (suplemento): — Fixa os factores de correcção extraordinária das rendas referidas no artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizados, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da mesma lei, pela aplicação do coeficiente 1,027, fixado pela Portaria n.º 616-A, de 31 de Outubro. — Fixa os factores acumulados a que se referem os ns. 3 e 4 do artigo 12.º da referida Lei n.º 46/85, e resultantes da correcção extraordinária nos 12 primeiros anos — 1986 a 1997. — Fixa os factores a aplicar no ano civil de 1997, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da citada Lei n.º 46/85, os quais podem ser aplicados a partir de Janeiro de 1997.

Portaria n.º 616-A/96, de 31 de Outubro (suplemento): — Fixa em 1,027 o coeficiente de actualização das rendas dos contratos em regime de renda livre, condicionada e não habitacionais, para vigorar no ano civil de 1996.

Portaria n.º 616-C/96, de 31 de Outubro (suplemento): — Fixa, para o ano de 1997, os valores unitários por metro quadrado do preço de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, em vigor por força da alínea *a*) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

Aviso de recepção:

Despacho n.º 10/96, de 18-10-1996, D.R. (II série) de 13-11-1996: — Aprova os modelos oficiais de carta registada e de aviso de recepção, para citação pessoal a efectuar por via postal.

Benefícios Fiscais:

Decreto-Lei n.º 208/96, de 8 de Novembro: — Isenta de contribuição autárquica os parques de estacionamento subterrâneos

em regime de direito de superfície, aditando o artigo 57.º ao Estatuto dos Benefícios fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.

Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro (3.º suplemento): — Aprova o Orçamento do Estado para 1997. — Dá nova redacção (no artigo 47.º) aos artigos 20.º-A (Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social), 21.º (Fundos de Poupança-reforma), 35.º (Transformação de sociedades por quotas em sociedades anónimas e ofertas públicas de aquisição de acções), 39.º (Contas poupança-reformados), 40.º (Conta emigrante), 46.º (Acordos e relações de cooperação), 48.º (Colectividades desportivas, de cultura e recreio), 49.º-A (Benefícios fiscais em regime contratual) e 52.º (Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso destinados à habitação) do Estatuto dos benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho. — Adita ao mesmo Estatuto o artigo 42.º-A (Isenção de pessoal em missões de salvaguarda da paz). — Revoga o artigo 30.º do mesmo Estatuto. — Dá nova redacção ao artigo 5.º (Obrigações — Imposto sobre as sucessões e doações por avença) do citado Decreto-Lei n.º 215/89.

Decreto-Lei n.º 257-B/96, de 31 de Dezembro (suplemento): — Dá nova redacção aos artigos 4.º (Rendimentos da categoria C), 5.º (Rendimentos da categoria D), 6.º (Rendimentos da categoria E), 8.º (Momento a partir do qual ficam sujeitos a tributação os rendimentos da categoria E), 91.º (Retenção na fonte — regras gerais) e 117.º (Sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem). — Adita à secção VI do capítulo III, «Determinação da matéria colectável», do Código do IRC a subsecção VII, com os artigos 68.º-B (Instrumentos financeiros derivados — regras gerais) e 68.º-C (*Swaps*). — Dá nova redacção aos artigos 34.º (Contratos de futuros e opções celebrados em bolsa de valores) e 36.º-A (*Swaps* e empréstimos de instituições financeiras não residentes) do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Caça:

Ac. do Trib. Const. n.º 866/96, de 4 de Julho, D.R. de 18 de Dezembro: — *a)* Não declara a inconstitucionalidade das normas do artigo 56.º, ns. 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro. *b)* Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 71.º a 76.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, 63.º, ns. 3 a 6, do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto, 65.º, ns. 3, 4, 6 e 7, do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, e do artigo 56.º, ns. 3, 4, 6 e 7, do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/92/M, de 30 de Julho, na parte em que, em processo especial, impõem a integração nas zonas de caça associativas e turísticas de terrenos relativamente aos quais os respectivos interessados não produziram uma efectiva manifestação de vontade no sentido dessa integração, por violação dos artigos 56.º, ns. 3, 4, 6 e 7, do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/92/M, a violação do artigo 229.º, n.º 1, alínea *a)*, todos da Constituição. *c)* Por razões de segurança jurídica e ao abrigo do disposto no artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, restringe os efeitos da inconstitucionalidade relativamente às zonas de caça associativa por forma que os terrenos a que se reporta a alínea antecedente apenas delas fiquem excluídos a partir da publicação do presente acórdão e relativamente às zonas de caça turísticas tais terrenos se mantenham nelas integrados até ao termo do prazo da respectiva concessão. A restrição dos efeitos da inconstitucionalidade assim fixada é feita sem prejuízo das impugnações contenciosas pendentes ou ainda susceptíveis de serem apresentadas.

Código Comercial:

Dá nova redacção aos artigos 31.º, 32.º e 37.º do Código Comercial. do citado Código das Sociedades Comerciais.

Código Cooperativo:

Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro: — Aprova, para entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1997, o Código Cooperativo. — Revoga

o Código Cooperativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de Outubro, e ratificado pela Lei n.º 1/83, de 10 de Janeiro, bem como toda a legislação vigente que contrarie o disposto nesta lei.

Condução de Veículos:

Portaria n.º 501/96, de 25 de Setembro: — Transpõe para o direito interno a Directiva do Conselho n.º 91/439/CEE, de 29 de Julho de 1991, no que respeita ao regime de trocas de cartas de condução comunitárias.

Portaria n.º 502/96, de 25 de Setembro: — Determina que as adaptações do veículo e as restrições especiais à condução a que o seu titular esteja sujeito deve constar averbadas na respectiva carta de condução

Decreto Lei n.º 214/96, de 20 de Novembro: — Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/439/CEE, dando nova redacção ao n.º 6 do artigo 125.º (Carta de condução), ao n.º 2 do artigo 128.º (Limitações ao exercício da condução), à alínea *e*) do n.º 1 e ao n.º 5 do artigo 130.º (Outros títulos de habilitação parava condução de veículos automóveis) do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/94, de 3 de Maio. — Dá nova redacção aos ns. 1, 2 e 3 do artigo 3.º (Exames para obtenção da carta de condução) do Decreto-Lei n.º 221/95, de 1 de Setembro.

Contribuição Autárquica:

Decreto-Lei n.º 186/96, de 27 de Setembro: — Simplifica os procedimentos administrativos previstos no Código da Contribuição Autárquica relativos a contratos celebrados com entidades fornecedoras de água, energia e telecomunicações, dando nova redacção ao artigo 27.º (Entidades fornecedoras de água, energia e telecomunicações).

Decreto-Lei n.º 208/96, de 8 de Novembro: — Isenta de contribuição autárquica os parques de estacionamento subterrâneos

em regime de direito de superfície, aditando o artigo 57.º ao Estatuto dos Benefícios fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.

Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro (3.º suplemento): — Aprova o Orçamento do Estado para 1997. — Dá nova redacção (no artigo 45.º) ao artigo 16.º (Taxas) do Código da contribuição Autárquica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro.

Cooperação ou concentração de empresas:

Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro (3.º suplemento): — Aprova o Orçamento do Estado para 1997. — Dá nova redacção (no artigo 51.º) aos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro.

Crédito fiscal por investimento:

Decreto-Lei n.º 200/96, de 18 de Outubro: — Determina o seguinte: — «Artigo 1.º — O regime do crédito fiscal por investimento estabelecido no Decreto-Lei n.º 121/95, de 31 de Maio, é prorrogado relativamente aos investimentos adicionais relevantes realizados em 1996, nos termos deste diploma, com as necessárias adaptações. Artigo 2.º — A dedução a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 121/95, de 31 de Maio, é majorada para 10% do investimento adicional relevante efectuado no período de tributação que se inicie em 1996 e até à concorrência de 30% da colecta de IRC, quando se trate de micro e pequenas empresas ou quando o investimento adicional se localize em regiões menos desenvolvidas, desde que observados os demais requisitos constantes deste diploma, com as necessárias adaptações. Artigo 3.º — Para efeitos do artigo anterior, consideram-se micro e pequenas empresas as que no ano de 1996 tenham um número médio de trabalhadores superior a 3 e inferior a 20 e um volume de negócios não superior a 500 000 contos. Artigo 4.º —

O elenco das regiões menos desenvolvidas a que se refere o artigo 2.º será fixado por portaria do Ministro das Finanças.

Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro (3.º suplemento): — Aprova o Orçamento do Estado para 1997. — Prorroga (no artigo 49.º) relativamente ao investimento adicional relevante efectuado em 1997 e 1998 o regime de crédito fiscal ao investimento estabelecido no Decreto-Lei n.º 121/95, de 31 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 200/96, de 18 de Outubro.

Custas judiciais:

Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro (2.º suplemento): — Aprova, para entrar em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997, o Código das Custas Judiciais. — Revoga: 1) O Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Março de 1962, com excepção do disposto no artigo 221.º; 2) O Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969; 3) O Decreto-Lei n.º 366/80, de 10 de Setembro; 3) O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho; 4) O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 211/91, de 14 de Junho; 5) O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 153/92, de 23 de Julho. — Mantém vigor diversas disposições que concedem isenções de custas.

Eleições Autárquicas:

Lei n.º 50/96, de 4 de Setembro: — Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 94/80/CE, do Conselho, de 19 de Dezembro, relativa ao direito de voto e à elegibilidade nas eleições autárquicas por parte dos cidadãos da União Europeia residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade. — Dá nova redacção aos artigos 6.º (Voluntariedade), 20.º, 25.º, 31.º, 32.º, 53.º-B, 75.º-B, 75.º-C da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, na redacção dada pela Lei n.º 3/94, de 28 de Fevereiro. — Adita à referida Lei n.º 69/78 os artigos 22.º-B e 75.º-E. — Dá nova redacção aos artigos 1.º, 2.º, 4.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro. — Adita a este último diploma os artigos 2.º-A

(Países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral) e 18.º-A (Requisitos especiais de apresentação de candidaturas).

Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro: — Cria o Tribunal Central Administrativo. — Dá nova redacção aos artigos 2.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 47.º, 50.º, 51.º, 54.º, 62.º, 63.º, 68.º, 70.º, 73.º, 76.º, 104.º, 105.º, 109.º, 110.º, 114.º, 116.º, 117.º, 119.º e 120.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84. — Dá nova redacção aos artigos 9.º, 12.º, 13.º, 15.º, 19.º, 21.º, 28.º, 35.º, 103.º, 110.º e 130.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho. — Revoga: 1) O n.º 3 do artigo 46.º e o artigo 49.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais; 2) Os artigos 30.º e 32.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos; 3) O § único do artigo 15.º, o artigo 18.º, com excepção do seu § único, e o artigo 21.º da Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956.

Estupefacientes e substâncias psicotrópicas:

Lei n.º 45/96, de 3 de Setembro: — Dá nova redacção aos artigos 24.º (Agravação), 28.º (Associações criminosas), 35.º (Perda de objectos), 39.º (Destino dos bens declarados perdidos a favor do Estado), 42.º (Atendimento e tratamento de consumidores), 46.º (Toxicodependência em prisão preventiva ou em cumprimento de pena de prisão), 59.º (Conduta puníveis), 60.º e 70.º (Actividades de prevenção) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro. — Adita ao mesmo diploma os artigos 36.º-A (Defesa de direitos de terceiros de boa fé), 49.º-A (Liberdade condicional), 59.º-A (Protecção de funcionário e de terceiro infiltrados) e 70.º-A (Relatório anual). — Dá nova redacção ao artigo 156.º (Objectos que revelem a favor da Polícia Judiciária) do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro.

Extradição:

Ac. do Trib. Const. n.º 1146/96, de 12 de Novembro, D.R. de 20 de Dezembro: — Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do artigo 33.º, n.º 3, da Constituição, da norma constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto (em vigor no território de Macau), na parte em que permite a extradição por crimes puníveis no Estado requerente com a pena de morte, havendo garantia da sua substituição, se esta garantia, de acordo como ordenamento penal e processual penal do Estado requerente, não for juridicamente vinculante para os respectivos tribunais.

Fundo Social Europeu:

Decreto Regulamentar n.º 15/96, de 23 de Novembro: — Aprova o regime de apoios à formação profissional e inserção profissional, estudos e recursos didácticos, a conceder no âmbito do Fundo Social Europeu, II Quadro Comunitário de Apoio.— Revoga o Decreto Regulamentar n.º 15/94, de 6 de Julho.

Gestores e liquidatários judiciais:

Decreto-Lei n.º 188/96, de 8 de Outubro: — Altera o estatuto dos gestores e dos liquidatários judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 254/93, de 23 de Abril.

Greve:

Ac. do Trib. Const. n.º 868/96, de 4-7-1996, D.R. de 16-10-1996: — Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 171.º da Constituição da República, das normas contidas nos n.º 2, alínea *g*), 4, 5, 7, 8 e 9 do artigo 8.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo artigo único da Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro, e consequencialmente, a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 6 do citado artigo.

Imposto automóvel:

Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro (3.º suplemento): — Aprova o Orçamento do Estado para 1997. — Altera (no artigo 42.º) as tabelas I, III e IV anexas ao Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro.

Imposto especial sobre o álcool:

Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro (3.º suplemento): — Aprova o Orçamento do Estado para 1997. — Dá nova redacção ((no artigo 38.º) ao artigo 8.º (Taxa) do Decreto-Lei n.º 117/92, de 22 de Junho.

Imposto especial sobre bebidas alcoólicas:

Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro (3.º suplemento): — Aprova o Orçamento do Estado para 1997. — Dá nova redacção (no artigo 39.º) aos artigos 10.º (Taxas), 16.º (Taxa aplicável aos produtos intermédios) e 18.º (Taxa aplicável às bebidas espirituosas) do Decreto-Lei n.º 104/93, de 5 de Abril.

Imposto municipal de Sisa:

Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro (3.º suplemento): — Aprova o Orçamento do Estado para 1997. — Dá nova redacção (no artigo 44.º) ao n.º 22.º do artigo 11.º, ao n.º 2.º, ao § único do artigo 33.º e ao artigo 78.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 14 de Novembro de 1958. — Dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto.

Imposto sobre os produtos petrolíferos:

Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro (3.º suplemento): — Aprova o Orçamento do Estado para 1997. — Dá nova redacção

(no artigo 41.º) aos artigos 7.º (Isenções) e 28.º (Contra-ordenações fiscais) do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio.

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas:

Decreto-Lei n.º 200/96, de 18 de Outubro: — Determina o seguinte: — «Artigo 1.º — O regime do crédito fiscal por investimento estabelecido no Decreto-Lei n.º 121/95, de 31 de Maio, é prorrogado relativamente aos investimentos adicionais relevantes realizados em 1996, nos termos deste diploma, com as necessárias adaptações. Artigo 2.º — A dedução a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 121/95, de 31 de Maio, é majorada para 10% do investimento adicional relevante efectuado no período de tributação que se inicie em 1996 e até à concorrência de 30% da colecta de IRC, quando se trate de micro e pequenas empresas ou quando o investimento adicional se localize em regiões menos desenvolvidas, desde que observados os demais requisitos constantes deste diploma, com as necessárias adaptações. Artigo 3.º — Para efeitos do artigo anterior, consideram-se micro e pequenas empresas as que no ano de 1996 tenham um número médio de trabalhadores superior a 3 e inferior a 20 e um volume de negócios não superior a 500 000 contos. Artigo 4.º — O elenco das regiões menos desenvolvidas a que se refere o artigo 2.º será fixado por portaria do Ministro das Finanças.

Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro (3.º suplemento): — Aprova o Orçamento do Estado para 1997. — Dá nova redacção (no artigo 30.º) aos artigos 11.º (Cooperativas isentas), 39.º-A (Donativos para fins sociais — Mecenato), 40.º (Donativos ao Estado e outras entidades), 44.º (Reinvestimento dos valores de realização), 59.º (Âmbito e condições de aplicação), 60.º (Regime específico de dedução de prejuízos fiscais), 67.º (Resultado da partilha), 94.º (Obrigações declarativas), 97.º (Declaração de substituição) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro. — Adita ao mesmo Código o artigo 40.º-A (Quotizações a favor de associações empresariais). — Dá nova redacção ao

artigo 4.º (Métodos de cálculo das reintegrações e amortizações). — Dá nova redacção (no artigo 31.º) ao artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro. — Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/90, de 9 de Junho (Despesas confidenciais ou não documentadas).

Decreto-Lei n.º 257-B/96, de 31 de Dezembro (suplemento): — Dá nova redacção aos artigos 4.º (Rendimentos da categoria C), 5.º (Rendimentos da categoria D), 6.º (Rendimentos da categoria E), 8.º (Momento a partir do qual ficam sujeitos a tributação os rendimentos da categoria E), 91.º (Retenção na fonte — regras gerais) e 117.º (Sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem). — Adita à secção VI do capítulo III, «Determinação da matéria colectável», do Código do IRC a subsecção VII, com os artigos 68.º-B (Instrumentos financeiros derivados — regras gerais) e 68.º-C (Swaps). — Dá nova redacção aos artigos 34.º (Contratos de futuros e opções celebrados em bolsa de valores) e 36.º-A (Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes) do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares:

Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro (3.º suplemento): — Aprova o Orçamento do Estado para 1997. — Manda aplicar (no artigo 29.º) aos agentes desportivos, relativamente ao ano de 1997, o regime previsto no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro. — Prorroga, com referência ao ano de 1997, o regime transitório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, para os rendimentos da categoria D. — Dá nova redacção aos artigos 21.º (Englobamento), 25.º (Rendimentos do trabalho dependente: deduções), 30.º (Profissões de desgaste rápido: deduções), 51.º (Pensões), 55.º (Abatimentos ao rendimento líquido total), 58.º (dispensa de apresentação de declaração), 71.º (Taxas gerais), 72.º (Quociente conjugal), 74.º (Taxas liberatórias), 80.º (Deduções à colecta) e 93.º (Retenção na fonte) — Remunerações não fixas) do Código do Imposto

sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

Decreto-Lei n.º 257-B/96, de 31 de Dezembro (suplemento): — Dá nova redacção aos artigos 4.º (Rendimentos da categoria C), 5.º (Rendimentos da categoria D), 6.º (Rendimentos da categoria E), 8.º (Momento a partir do qual ficam sujeitos a tributação os rendimentos da categoria E), 91.º (Retenção na fonte — regras gerais) e 117.º (Sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem). — Adita à secção VI do capítulo III, «Determinação da matéria colectável», do Código do IRC a subsecção VII, com os artigos 68.º-B (Instrumentos financeiros derivados — regras gerais) e 68.º-C (*Swaps*). — Dá nova redacção aos artigos 34.º (Contratos de futuros e opções celebrados em bolsa de valores) e 36.º-A (*Swaps* e empréstimos de instituições financeiras não residentes) do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Imposto do selo:

Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro (3.º suplemento): — Aprova o Orçamento do Estado para 1997. — Dá nova redacção (no artigo 33.º) ao artigo 7.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12 700, de 20 de Novembro. — Actualiza todas as taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovada pelo Decreto n.º 21 916, de 28 de Novembro de 1932, expressas em importâncias fixas, com excepção das constantes dos artigos 54, 101, 120-A e 141 da referida Tabela, em 2,5% com arredondamento para a unidade de escudo imediatamente superior. — Dá nova redacção aos referidos artigos 54, 101, 120-A e 141 da Tabela. — Revoga os artigos 145 e 155 da mesma Tabela.

Imposto sobre o valor acrescentado:

Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de Outubro: — Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 94/5/CE, do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1994, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e aprova o regime especial aplicável aos

bens em segunda mão, aos objectos de arte e de colecção e às antiguidades. — Dá nova redacção aos artigos 16.º, 18.º e 21.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado. — Revoga os ns. 19 e 39 do artigo 9.º e as alíneas *i)* e *l)* do n.º 1 do artigo 13.º do mesmo Código. — Aprova o Regime Especial de Tributação dos Bens em Segunda Mão, Objectos de Arte, de Colecção e Antiguidades. — Revoga o Decreto-Lei n.º 504-G/85, de 30 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 346/89, de 12 de Outubro.

Decreto-Lei n.º 206/96, de 26 de Outubro: — Dá nova redacção aos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 26.º, 28.º, 29.º e 72.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado. — Adita ao referido Código um anexo C, contendo a descrição dos bens a que se refere o artigo 15.º, n.º 4, do mesmo Código. — Dá nova redacção aos artigos 4.º, 7.º e 32.º do regime do IVA nas transacções intracomunitárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro. — Dá nova redacção aos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de Julho. — Revoga o artigo 10.º deste último diploma. — Dá nova redacção aos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de Julho.

Lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro (3.º suplemento): — Aprova o Orçamento do Estado para 1997. — Elimina (no artigo 35.º) a verba 2.3 constante da lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a verba 2.14 constante da lista I e cria a verba 2.4 na referida lista II. — Dá nova redacção aos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro.

Decreto-Lei n.º 257-A/96, de 31 de Dezembro: — Aprova o regime especial dos pequenos contribuintes do imposto sobre o valor acrescentado, dando nova redacção aos artigos 12.º, 22.º, 26.º, 53.º, 55.º e 71.º e revogando os artigos 60, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º e 68.º do respectivo Código.

Inconstitucionalidades:

Ac. do Trib. Const. n.º 866/96, de 4-7-1996, D.R. de 18-12-1996: — *a)* Não declara a inconstitucionalidade das normas do

artigo 56.º, ns. 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro. *b)* Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 71.º a 76.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, 63.º, ns. 3 a 6, do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto, 65.º, ns. 3, 4, 6 e 7, do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, e do artigo 56.º, ns. 3, 4, 6 e 7, do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/92/M, de 30 de Julho, na parte em que, em processo especial, impõem a integração nas zonas de caça associativas e turísticas de terrenos relativamente aos quais os respectivos interessados não produziram uma efectiva manifestação de vontade no sentido dessa integração, por violação dos artigos 56.º, ns. 3, 4, 6 e 7, do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/92/M, a violação do artigo 229.º, n.º 1, alínea *a)*, todos da Constituição. *c)* Por razões de segurança jurídica e ao abrigo do disposto no artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, restringe os efeitos da inconstitucionalidade relativamente às zonas de caça associativa por forma que os terrenos a que se reporta a alínea antecedente apenas delas fiquem excluídos a partir da publicação do presente acórdão e relativamente às zonas de caça turísticas tais terrenos se mantenham nelas integrados até ao termo do prazo da respectiva concessão. A restrição dos efeitos da inconstitucionalidade assim fixada é feita sem prejuízo das impugnações contenciosas pendentes ou ainda susceptíveis de serem apresentadas.

Acórdão do Trib. Const. n.º 867/96, de 4-7-1996, D.R. de 4-10-1996: — Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 1/90, de 3 de Janeiro. Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 6.º, n.º 2, do mesmo diploma legal, por violação dos princípios da segurança, ínsitos na ideia de Estado de direito democrático consignada no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa, quando conjugados com o preceituado no artigo 296.º, alínea *c)*, da mesma lei.

Ac. do Trib. Const. n.º 868/96, de 4-7-1996, D.R. de 16-10-1996: — Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 171.º da Constituição da República, das normas contidas nos n.º 2, alínea *g)*, 4, 5,

7, 8 e 9 do artigo 8.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo artigo único da Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro, e consequencialmente, a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 6 do citado artigo.

Acórdão do Trib. Const. n.º 869/96, de 4-7-1996, D.R. de 3-9-1996: — Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 7479, de 4 de Abril, por violação do disposto no artigo 115.º, n.º 5, da Constituição. Restringe os efeitos da inconstitucionalidade de modo que não afecte a validade dos actos administrativos que tenham atribuído licenças em aplicação de portarias emitidas ao abrigo da norma agora declarada inconstitucional, desde que tais actos não estejam pendentes de impugnação contenciosa nem sejam já susceptíveis dessa impugnação.

Ac. do Trib. Const. n.º 870/96, de 4-7-1996, D.R. de 3-9-1996: — Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do artigo 20.º, n.º 2, conjugado com o artigo 18.º, n.º 2 e 3 da Constituição, da norma do artigo 41.º da Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 341/87, de 27 de Outubro, na parte em que não admite a intervenção de mandatário judicial fora da parte de recurso.

Ac. do Trib. Const. n.º 962/96, de 11-7-1996, D.R. de 15-10-1996: — Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e 1.º, ns. 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, na parte em que vedam o apoio judiciário, na forma de patrocínio judiciário, aos estrangeiros e apátridas que pretendem impugnar contenciosamente o acto administrativo que lhes denegou asilo, por violação das normas conjugadas dos artigos 33.º, n.º 6, 20.º, n.º 1, 268.º, n.º 4, e 15.º, n.º 1, da Constituição da República.

Ac. do Trib. Const. n.º 963/96, de 11-7-1996, D.R. de 9-10-1996: — Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do princípio da reserva da função jurisdiccional

consagrada no n.º 1 do artigo 205.º, conjugado com os artigos 113.º, n.º 2, 114.º, n.º 1, e 205.º, n.º 2, todos da Constituição, das normas constantes da primeira parte do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29 039, de 14 de Setembro de 1937, e dos artigos 1.º e seu § 1.º, 2.º e 8.º, estes do Decreto n.º 28 040, também de 14 de Setembro de 1937.

Ac. do Trib. Const. n.º 1146/96, de 12 de Novembro, D.R. de 20 de Dezembro: — Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do artigo 33.º, n.º 3, da Constituição, da norma constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto (em vigor no território de Macau), na parte em que permite a extradição por crimes puníveis no Estado requerente com a pena de morte, havendo garantia da sua substituição, se esta garantia, de acordo como ordenamento penal e processual penal do Estado requerente, não for juridicamente vinculante para os respectivos tribunais.

Infracções fiscais não aduaneiras:

Lei n.º 51-A/96, de 9 de Dezembro (2.º suplemento): — Determina o seguinte: — Artigo 1.º (Âmbito de aplicação) O presente diploma é aplicável aos crimes de fraude fiscal, abuso de confiança fiscal e frustração de créditos fiscais que resultem das condutas ilícitas que tenham dado origem às dívidas abrangidas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 225/94, de 5 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto. — Artigo 2.º (Suspensão do processo e da prescrição) 1 — Se o agente obtiver da administração fiscal, nos termos legais, autorização para efectuar o pagamento dos impostos e respectivos acréscimos legais em regime prestacional, o processo de averiguações será suspenso enquanto se mantiver o pagamento pontual das prestações. 2 — A autorização a que se refere o número anterior suspende igualmente o processo penal fiscal durante o mesmo período e nas mesmas condições. 3 — O prazo de encerramento do processo de averiguação a que se refere o n.º 3 do artigo 43.º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-

-A/90, de 15 de Janeiro, bem como o prazo de prescrição do procedimento criminal por crimes fiscal, suspendem-se por efeito da suspensão do processo, nos termos dos números anteriores. — Artigo 3.º (Extinção da responsabilidade criminal) O pagamento integral dos impostos e acréscimos legais extingue a responsabilidade criminal. — Artigo 4.º (Dever de comunicação) Para efeitos do disposto nos artigos 2.º e 3.º, a administração fiscal comunicará ao Ministério Público as autorizações concedidas pagamento, em regime prestacional, dos impostos e acréscimos legais, bem como o respectivo pagamento integral ou incumprimento. — Artigo 5.º (Exclusão) Independentemente de o agente ser ou não singular, o regime de suspensão e de extinção previsto no presente diploma não qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas c) a f) do n.º 3 do artigo 23.º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro. — Artigo 6.º (Processo penal de segurança social) As disposições da presente lei são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos crimes que tenham dado origem a dívidas à segurança social. — Artigo 7.º (Entrada em vigor) A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Instituto de Gestão do Crédito Público:

Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro: — Aprova os Estatutos do Instituto de Gestão do Crédito Público.

Juri avindor:

Ac. do Trib. Const. n.º 963/96, de 11-7-1996, D.R. de 9-10-1996: — Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do princípio da reserva da função jurisdicional consagrada no n.º 1 do artigo 205.º, conjugado com os artigos 113.º, n.º 2, 114.º, n.º 1, e 205.º, n.º 2, todos da Constituição, das normas constantes da primeira parte do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29 039, de 14 de Setembro de 1937, e dos artigos 1.º e seu § 1.º,

2.º e 8.º, estes do Decreto n.º 28 040, também de 14 de Setembro de 1937.

Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo:

Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro: — Cria o Tribunal Central Administrativo. — Dá nova redacção aos artigos 2.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 47.º, 50.º, 51.º, 54.º, 62.º, 63.º, 68.º, 70.º, 73.º, 76.º, 104.º, 105.º, 109.º, 110.º, 114.º, 116.º, 117.º, 119.º e 120.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84. — Dá nova redacção aos artigos 9.º, 12.º, 13.º, 15.º, 19.º, 21.º, 28.º, 35.º, 103.º, 110.º e 130.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho. — Revoga: 1) O n.º 3 do artigo 46.º e o artigo 49.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais; 2) Os artigos 30.º e 32.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos; 3) O § único do artigo 15.º, o artigo 18.º, com excepção do seu § único, e o artigo 21.º da Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956.

Mercados de valores mobiliários:

Decreto-Lei n.º 232/96, de 5 de Dezembro: — Transpõe para a ordem jurídica a Directiva n.º 93/227/CEE, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento (DSI), a Directiva n.º 95/26/CEE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa ao reforço da supervisão prudencial, que é geralmente conhecida por «Directiva Post-CCI», bem como a Directiva n.º 96/12/CE, do Conselho, que, alterando o n.º 2 do artigo 2.º da Directiva n.º 77/780, deixou de excluir a Caixa Económica Montepio Geral do âmbito de aplicação dessa e das restantes directivas aplicáveis às instituições de crédito. — Dá nova redacção aos artigos 4.º, 13.º, 14.º, 20.º, 41.º, 69.º, 81.º, 103.º, 105.º, 120.º, 121.º, 181.º e 196.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 298/92, de 31 de Dezembro. — Dá nova redacção aos artigos 11.º, 13.º, 16.º, 18.º, 23.º, 39.º, 40.º, 41.º, 45.º, 67.º, 92.º, 180.º, 208.º, 233.º, 408.º, 411.º, 499.º, 500.º, 502.º, 505.º, 613.º, 629.º, 630.º, 631.º, 632.º, 635.º, 642.º, 648.º, 649.º, 658.º, 662.º, 663.º, e 683.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários. — Adita o artigo 180.º-A ao mesmo Código. — Revoga a alínea c) do artigo 402.º e os artigos 403.º, 501.º, 615.º, 616.º, 617.º, 618.º, 619.º, 620.º, 621.º, 622.º, 623.º, 624.º, 625, 626.º, 627.º e 628.º do referido Código.

Ministério das Finanças:

Decreto Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro: — Aprova a Lei Orgânica do Ministério das Finanças. — Revoga: 1) Os artigos 1.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 76/83, de 8 de Fevereiro; 2) Os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 219/89, de 4 de Julho; 3) O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 453/88, de 13 de Dezembro; 4) o Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, bem como as demais disposições legais e regulamentares no que contrariem o disposto no diploma sumariado.

Notariado:

Decreto-Lei n.º 250/96, de 24 de Dezembro: — Determina a abolição dos reconhecimentos notariais de letra e assinatura, ou só de assinatura, feitos por semelhança e sem menções especiais relativas aos signatários. — Determina ainda que a exigência em disposição legal de reconhecimento notarial por semelhança ou sem determinação de espécie se considere substituída pela indicação, feita pelo signatário, do número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade ou documento equivalente emitido pela autoridade competente de um dos países da União Europeia ou do passaporte. — Dá nova redacção aos artigos 4.º, 7.º, 10.º, 21.º, 25.º, 26.º, 36.º, 37.º, 40.º, 116.º, 153.º, 155.º e 198.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de Agosto. — Revoga: 1) O artigo único do Decreto-Lei n.º 21/87, de

12 de Janeiro; 2) Os artigos 13.º, 145, 146.º, 147.º, 148.º e 149.º do referido Código do Notariado.

Decreto-Lei n.º 253/96, de 26 de Dezembro: — Determina que sempre que situações de atraso, de deficiência nos serviços ou de impedimento prolongado do titular o justifiquem, o quadro das conservatórias dos registos e dos cartórios notariais pode, por portaria do Ministro da Justiça, ser acrescido de um lugar de conservador ou notário.

Dá nova redacção ao artigo 189.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 270/95, de 14 de Agosto.

Orçamento do Estado:

Lei n.º 52-A/96, de 27 de Dezembro (suplemento): — Altera o Orçamento do Estado para 1996, aprovado pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, dando nova redacção aos artigos 59.º (Mobilização de activos e recuperação de créditos), 60.º (Aquisição de activos e assunção de passivos), 62.º (Regularizações) e 68.º (Financiamento do Orçamento do Estado), da mesma Lei.

Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro (3.º suplemento): — Aprova o Orçamento do Estado para 1997.

Organização Judiciária:

Portaria n.º 456/96, de 9 de Setembro: — Altera para 6 de Janeiro de 1997 a data da declaração de instalação dos 1.º e 2.º Juízos do Tribunal da Comarca da Maia.

Decreto-Lei n.º 173/96, de 21 de Setembro: — Cria 25 Juízos em tribunais judiciais de 1.ª instância.

Poupança-Condomínio:

Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro (3.º suplemento): — Aprova o Orçamento do Estado para 1997. — Dá nova redacção

(no artigo 48.º) ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 269/94, de 25 de Outubro.

Poupança-Habitação:

Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro (3.º suplemento): — Aprova o Orçamento do Estado para 1997. — Dá nova redacção (no artigo 48.º) ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 382/89, de 6 de Novembro, que aprova o novo regime das contas poupança-habitação.

Preço fixo do livro:

Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de Setembro: — Institui o regime do preço fixo do livro.

Preferência conjugal:

Decreto-Lei n.º 256/96, de 27 de Dezembro: — Dá nova redacção ao artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, que reformula e reestrutura os quadros docentes das escolas e ao artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, que cria um quadro distrital de professores do ensino primário e de educadores de infância, estabelecendo medidas no sentido de dar maior estabilidade àqueles docentes, permitindo uma melhor racionalização dos recursos humanos disponíveis.

Processo civil:

Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro: — Dá nova redacção aos artigos 3.º, 3.º-A, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º, 23.º, 26.º, 26.º-A, 28.º-A, 31.º, 31.º-B, 35.º, 36.º, 39.º, 50.º, 53.º, 56.º, 58.º, 82.º, 86.º, 99.º, 122.º, 138.º, 145.º, 147.º, 150.º, 152.º, 154.º, 155.º, 167.º, 176.º, 198.º, 202.º, 206.º, 207.º, 216.º, 234.º, 239.º, 240.º, 244.º, 245.º, 246.º, 248.º, 251.º, 252.º-A, 264.º, 265.º, 265.º-A, 266.º, 266.º-B, 269.º, 273.º, 274.º, 280.º, 288.º, 292.º, 301.º, 303.º, 304.º,

324.º, 325.º, 326.º, 328.º, 329.º, 332.º, 334.º, 357.º, 376.º, 377.º, 381.º, 383.º, 385.º, 387.º, 388.º, 389.º, 390.º, 392.º, 400.º, 403.º, 406.º, 407.º, 419.º, 447.º, 456.º, 462.º, 463.º, 465.º, 470.º, 474.º, 475.º, 486.º, 488.º, 494.º, 496.º, 504.º, 508.º, 508.º-A, 509.º, 510.º, 511.º, 512.º, 513.º, 542.º, 544.º, 545.º, 546.º, 547.º, 548.º, 550.º, 552.º, 555.º, 556.º, 562.º, 569.º, 577.º, 588.º, 618.º, 623.º, 629.º, 639.º, 639.º-B, 643.º, 646.º, 651.º, 657.º, 660.º, 666.º, 669.º, 670.º, 674.º-A, 678.º, 684.º-A, 685.º, 686.º, 687.º, 688.º, 691.º, 698.º, 699.º, 700.º, 701.º, 712.º, 725.º, 726.º, 732.º-B, 748.º, 754.º, 761.º, 787.º, 790.º, 791.º, 792.º, 795.º, 801.º, 803.º, 811.º-B, 813.º, 818.º, 821.º, 822.º, 824.º, 828.º, 832.º, 833.º, 835.º, 838.º, 840.º, 845.º, 848.º, 861.º-A, 868.º, 885.º, 886.º-A, 888.º, 894.º, 901.º, 904.º, 922.º, 926.º, 1015.º, 1373º, 1479.º, 1499.º, 1510.º, 1526.º, 1527.º e 1528.º do Código de Processo Civil, com as alterações decorrentes do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro. — Adita ao mesmo Código os artigos 209.º-A (Utilização da informática), 234.º-A (Casos em que é admissível indeferimento liminar), 508.º-B (Dispensa da audiência preliminar), 512.º-A (Alteração do rol de testemunhas), 549.º (Instrução e julgamento), 551.º (Exame na Torre do Tombo), 551.º-A (Falsidade de acto judicial), e 824.º-A (Impenhorabilidade de quantias pecuniárias ou depósitos bancários). — Revoga os artigos 18.º, 19.º, 25.º, n.º 3, 360.º, 361.º, 362.º, 363.º, 364.º, 365.º, 366.º, 367.º, 368.º, 369.º, 370.º, 382.º, n.º 3, 415.º, 423.º, n.º 3, 575.º, 630.º, n.º 3, 649.º, n.º 3, e 873.º do mesmo Código. — Dá nova redacção aos artigos 6.º, 10.º, 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, com a alteração decorrente da Lei n.º 6/96, de 29 de Fevereiro. — Revoga o artigo 8.º do referido Decreto-Lei n.º 329-A/95, ao qual adita os artigos 18.º (Prazos processuais), 19.º (Citações e notificações), 20.º (Marcação de diligências e adiamentos), 21.º (Obstáculos ao exercício do direito de acção), 22.º (Procedimentos cautelares), 23.º (Instrução), 24.º (Registo das audiências), 25.º (Impugnação e efeitos da sentença), 26.º (Acção executiva), 27.º (Moratória forçada), 28.º (Adequação do processado, por acordo das partes), e 29.º (Renovação da instância). — Rectifica diversas inexactidões deste último diploma.

Processo nos tribunais administrativos:

Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro: — Cria o Tribunal Central Administrativo. — Dá nova redacção aos artigos 2.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 47.º, 50.º, 51.º, 54.º, 62.º, 63.º, 68.º, 70.º, 73.º, 76.º, 104.º, 105.º, 109.º, 110.º, 114.º, 116.º, 117.º, 119.º e 120.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84. — Dá nova redacção aos artigos 9.º, 12.º, 13.º, 15.º, 19.º, 21.º, 28.º, 35.º, 103.º, 110.º e 130.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho. — Revoga: 1) O n.º 3 do artigo 46.º e o artigo 49.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais; 2) Os artigos 30.º e 32.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos; 3) O § único do artigo 15.º, o artigo 18.º, com excepção do seu § único, e o artigo 21.º da Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956.

Processo tributário:

Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro (3.º suplemento): — Aprova o Orçamento do Estado para 1997. — Dá nova redacção (no artigo 52.º) aos artigos 13.º (Responsabilidade dos administradores ou gerentes das empresas e sociedades de responsabilidade limitada) e 282.º (Garantias) do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril.

Projecto Vida:

Decreto-Lei n.º 193/96, de 15 de Outubro: — Define os princípios gerais organizadores das acções e procedimentos do Programa Nacional de Prevenção da Toxicodependência — Projecto VIDA, bem como os respectivos órgãos e competências. — Revoga: 1) O Decreto-Lei n.º 248/92, de 9 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 127/94, de 19 de Maio; 2) A Resolução do C.M. n.º 17/90, de 22 de Abril, com as

alterações que foram introduzidas pela Resolução do C.M. n.º 31/91, de 12 de Agosto.

Protecção da maternidade e da paternidade:

Decreto-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro: — Regulamenta a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 17/95, de 9 de Julho, na parte em que é aplicável aos trabalhadores da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos, dos serviços públicos com autonomia administrativa e financeira e das demais pessoas colectivas de direito público, qualquer que seja o vínculo e o tempo de serviço prestado, independentemente do desempenho de funções em regime de tempo completo ou parcial e por tempo indeterminado ou a prazo. — Revoga o Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio.

Prova de vida:

Despacho n.º 211/MSSS/96, de 28-10-1996, D.R. (II série) de 20-11-1996: — Determina que fique suspensa, a partir do ano de 1997, a realização da operação Prova de Vida pelo Centro Nacional de Pensões.

Despacho n.º 2-D/96, de 9 de Dezembro, D.R. (II série) de 27 de Dezembro: — Determina que fique suspensa, a partir do ano de 1997, a prova periódica de vida prevista no n.º 2 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação), e no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março (Estatuto das Pensões de Sobrevivência).

Publicidade do Estado:

Lei n.º 52/96, de 27 de Dezembro: — Ratifica, com alteração dos seus artigos 1.º e 2.º, o Decreto-Lei n.º 84/96, de 29 de Junho, que define as condições legais aplicáveis à concessão de apoios por parte do Estado ao sector da comunicação social, bem como à coordenação e à distribuição da publicidade do estado, em especial pelas rádios locais e regionais e pela imprensa regional.

Reconhecimento notarial de assinaturas:

Decreto-Lei n.º 250/96, de 24 de Dezembro: — Determina a abolição dos reconhecimentos notariais de letra e assinatura, ou só de assinatura, feitos por semelhança e sem menções especiais relativas aos signatários. — Determina ainda que a exigência em disposição legal de reconhecimento notarial por semelhança ou sem determinação de espécie se considere substituída pela indicação, feita pelo signatário, do número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade ou documento equivalente emitido pela autoridade competente de um dos países da União Europeia ou do passaporte. — Dá nova redacção aos artigos 4.º, 7.º, 10.º, 21.º, 25.º, 26.º, 36.º, 37.º, 40.º, 116.º, 153.º, 155.º e 198.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de Agosto. — Revoga: 1) O artigo único do Decreto-Lei n.º 21/87, de 12 de Janeiro; 2) Os artigos 13.º, 145, 146.º, 147.º, 148.º e 149.º do referido Código do Notariado.

Recuperação de créditos fiscais e da segurança social:

Despacho n.º 114/96-XIII, de 26 de Setembro, D.R. (II série) de 12 de Outubro: — Determina, no âmbito do sistema de regularização de dívidas ao Estado e à segurança social instituído pelo Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, o seguinte: *a)* Em relação aos contribuintes não aderentes, que a não adesão seja considerada como intenção de manutenção de uma situação ilegal, pelo que os serviços devem, logo que terminado o período de adesão, proceder à instauração de processos de averiguações relativas a infracções fiscais cometidas por não aderentes, bem como, no que a estes respeita, dar prioridade ao prosseguimento dos processos já instaurados; *b)* Em relação aos contribuintes aderentes, os serviços devem, na avaliação da respectiva situação concreta, valorar positivamente, para todos os efeitos, incluindo para efeitos de aplicação de contra-ordenações e não instauração de processo de averiguações, como manifestações de boa fé, todas as iniciativas daqueles destinadas à reposição da verdade fiscal e ao pagamento, a pronto ou em plano de prestações credível, das importâncias em

divida, bem como todas as diligências que contribuam para o esclarecimento da situação tributária e garantia do pagamento das dividas.

Decreto-Lei n.º 235-A/96, de 9 de Dezembro (suplemento): — Dá nova redacção aos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, que regula as condições em que, sem prejuízo dos regimes previstos no Código de Processo Tributário e nos diplomas relativos aos vários impostos e contribuições para a segurança social, os créditos por dívidas de natureza fiscal ou à segurança social cujo prazo de cobrança voluntária tenha terminado até 31 de Julho de 1996, podem ser objecto de medidas excepcionais de diferimento de pagamento, de redução de valor, de conversão em capital das entidades devedoras ou de alienação. — Adita ao mesmo diploma o artigo 17-A (Multas ao ex-Fundo de Desemprego e encargos bancários).

Regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras:

Decreto-Lei n.º 232/96, de 5 de Dezembro: — Transpõe para a ordem jurídica a Directiva n.º 93/227/CEE, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento (DSI), a Directiva n.º 95/26/CEE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa ao reforço da supervisão prudencial, que é geralmente conhecida por «Directiva Post-CCI», bem como a Directiva n.º 96/12/CE, do Conselho, que, alterando o n.º 2 do artigo 2.º da Directiva n.º 77/780, deixou de excluir a Caixa Económica Montepio Geral do âmbito de aplicação dessa e das restantes directivas aplicáveis às instituições de crédito. — Dá nova redacção aos artigos 4.º, 13.º, 14.º, 20.º, 41.º, 69.º, 81.º, 103.º, 105.º, 120.º, 121.º, 181.º e 196.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro. — Dá nova redacção aos artigos 11.º, 13.º, 16.º, 18.º, 23.º, 39.º, 40.º, 41.º, 45.º, 67.º, 92.º, 180.º, 208.º, 233.º, 408.º, 411.º, 499.º, 500.º, 502.º, 505.º, 613.º, 629.º, 630.º, 631.º, 632.º, 635.º, 642.º, 648.º, 649.º, 658.º, 662.º, 663.º, e

683.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários. — Adita o artigo 180.º-A ao mesmo Código. — Revoga a alínea c) do artigo 402.º e os artigos 403.º, 501.º, 615.º, 616.º, 617.º, 618.º, 619.º, 620.º, 621.º, 622.º, 623.º, 624.º, 625, 626.º, 627.º e 628.º do referido Código.

Regime de tesouraria do Estado:

Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro (3.º suplemento): — Aprova o Orçamento do Estado para 1997. — Dá nova redacção (no artigo 64.º) ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto, que regulamenta o regime de tesouraria do Estado e cria o documento único de cobrança.

Registo de automóveis:

Decreto-Lei n.º 254/96, de 26 de Dezembro — Dá nova redacção ao artigo 8.º (competências das conservatórias de registo de automóveis) do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro.

Registo Comercial:

Dá nova redacção aos artigos 3.º e 112.º-A do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro. — Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro. — Revoga o artigo 3.º do Decreto-Lei 42/89, de 3 de Fevereiro. — Dá nova redacção ao artigo 23.º da Tabela de Emolumentos do Registo Comercial, aprovada pela Portaria n.º 883/89, de 13 de Outubro, e alterada pela Portaria n.º 773/94. —

Registos e Notariado:

Decreto-Lei n.º 253/96, de 26 de Dezembro: — Determina que sempre que situações de atraso, de deficiência nos serviços ou de impedimento prolongado do titular o justifiquem, o quadro das

conservatórias dos registos e dos cartórios notariais pode, por portaria do Ministro da Justiça, ser acrescido de um lugar de conservador ou notário.

Segurança social:

Despacho n.º 49/SESS/96, de 12-8-1996, D.R. (II série) de 13-9-1996: — Aprova os procedimentos a adoptar para efeito do prazo de garantia por recurso à totalização de períodos contributivos verificados noutros regimes de protecção social, em aplicação do estabelecido no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.

Portaria n.º 700/96, de 3 de Dezembro: — Actualiza, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1996, as prestações de invalidez, de velhice e de sobrevivência, bem como os montantes adicionais e prestações complementares, do subsídio por assistência de terceira pessoa e do complemento de pensão por cônjuge a cargo, dos regimes de segurança social. — Revoga a Portaria n.º 1417/95, de 24 de Novembro.

Decreto-Lei n.º 235-A/96, de 9 de Dezembro (suplemento): — Dá nova redacção aos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, que regula as condições em que, sem prejuízo dos regimes previstos no Código de Processo Tributário e nos diplomas relativos aos vários impostos e contribuições para a segurança social, os créditos por dívidas de natureza fiscal ou à segurança social cujo prazo de cobrança voluntária tenha terminado até 31 de Julho de 1996, podem ser objecto de medidas excepcionais de diferimento de pagamento, de redução de valor, de conversão em capital das entidades devedoras ou de alienação. — Adita ao mesmo diploma o artigo 17-A (Multas ao ex-Fundo de Desemprego e encargos bancários).

Decreto-Lei n.º 240/96, de 14 de Dezembro: — Dá nova redacção aos artigos 6.º (Categorias de trabalhadores independentes), 12.º (Exercício de actividade no estrangeiro), 16.º (Trabalha-

dores independentes com actividade temporária em Portugal), 17.º (Participação do exercício de actividade), 18.º (Prazo para a participação), 19.º (Prova do exercício da actividade), 21.º (Ces-
sação da actividade), 23.º (Promoção da inscrição pelos interessa-
dos), 24.º (Inscrição oficiosa), 25.º (impossibilidade de inscrição),
28.º (Produção de efeitos), 30.º (Isenção da obrigação de contri-
buir), 33.º (Base de incidência), 35.º (Escolha de remuneração
convencional em situações especiais), 39.º (Isenção no caso de
acumulação de actividade independente com actividade por conta
de outrem), 41.º (Requerimento da isenção), 44.º (Produção de
efeitos do requerimento de isenção), 47.º (início e cessação da
obrigação de contribuir), 48.º (Inexistência da obrigação de con-
tribuir), 51.º (Periodicidade e modo de pagamento), 52.º (Equiva-
lência à entrada de contribuições), 53.º (Esquemas de prestações),
54.º (Prazo para a opção), 55.º (Revogabilidade da opção) e
77.º (Regulamentação), do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de
Setembro, que aprova o regime de segurança social dos trabalha-
dores independentes. — Adita ao mesmo diploma os artigos 53.º-
-A (Início do subsídio de doença) e 53.º-B (Duração do subsídio
de doença).

Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro (3.º suplemento): —
Aprova o Orçamento do Estado para 1997. — Consigna (no artigo
23.º) à segurança social a receita do IVA resultante do aumento da
taxa normal operada através do n.º 6 do artigo 32.º da Lei n.º 39-
-B/94, de 27 de Dezembro, relativamente à cobrança efectuada em
1997 e às operações tributáveis ocorridas no mesmo ano. — Dá
nova redacção (no artigo 24.º) ao artigo 19.º do Decreto-Lei
n.º 140-D/86, de 14 de Junho, que regula as taxas de contribuições
devidas à segurança social.

Despacho n.º 62/SESS/96, de 27 de Novembro, D.R. (II série)
de 23 de Dezembro: — Determina o seguinte: 1 — Quando o bene-
ficiário residir fora do território nacional, a apreciação da incapacidade ou da dependência, pelo Sistema de Verificação das Inca-
pacidades Permanentes, é efectuada com base em informação
clínica devidamente instruída, elaborada pelos serviços de saúde
do país de residência ou, se tal não for possível, por médico de

escolha do interessado, devendo, neste caso, a qualidade profissional do mesmo ser certificada: *a)* Pelos serviços oficiais de segurança social do país de residência; *b)* Pelos serviços consulares portugueses ou pelos que representem os interesses de Portugal no país de residência. 2 — Quando estiver em causa a intervenção da comissão de recurso, o beneficiário que resida fora do território nacional pode optar entre designar médico para a mesma ou apresentar informação clínica, devidamente instruída, observados os termos estabelecidos no número anterior, caso em que a deliberação será tomada pelos dois médicos designados pelo centro regional, tendo o presidente voto de qualidade. 3 — A presença do beneficiário nos exames médicos legalmente previstos só tem lugar se o mesmo manifestar vontade nesse sentido.

Sistema Bancário:

Decreto-Lei n.º 232/96, de 5 de Dezembro: — Transpõe para a ordem jurídica a Directiva n.º 93/227/CEE, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento (DSI), a Directiva n.º 95/26/CEE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa ao reforço da supervisão prudencial, que é geralmente conhecida por «Directiva Post-CCI», bem como a Directiva n.º 96/12/CE, do Conselho, que, alterando o n.º 2 do artigo 2.º da Directiva n.º 77/780, deixou de excluir a Caixa Económica Montepio Geral do âmbito de aplicação dessa e das restantes directivas aplicáveis às instituições de crédito. — Dá nova redacção aos artigos 4.º, 13.º, 14.º, 20.º, 41.º, 69.º, 81.º, 103.º, 105.º, 120.º, 121.º, 181.º e 196.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro. — Dá nova redacção aos artigos 11.º, 13.º, 16.º, 18.º, 23.º, 39.º, 40.º, 41.º, 45.º, 67.º, 92.º, 180.º, 208.º, 233.º, 408.º, 411.º, 499.º, 500.º, 502.º, 505.º, 613.º, 629.º, 630.º, 631.º, 632.º, 635.º, 642.º, 648.º, 649.º, 658.º, 662.º, 663.º, e 683.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários. — Adita o artigo 180.º-A ao mesmo Código. — Revoga a alínea *c)* do artigo 402.º e os artigos 403.º, 501.º, 615.º, 616.º, 617.º, 618.º, 619.º,

620.º, 621.º, 622.º, 623.º, 624.º, 625, 626.º, 627.º e 628.º do referido Código.

Sociedades comerciais:

Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de Dezembro: — Dá nova redacção aos artigos 10.º, 11.º, 63.º, 219.º, 250.º, 390.º, 413.º, 414.º, 416.º, 420.º, 421.º, 422.º, 423.º e 452.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, e alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 328/95, de 9 de Dezembro. — Adita ao título III do mesmo Código o capítulo X (Sociedades unipessoais por quotas), composto pelos artigos 270.º-A (Constituição), 270.º-B (Firma), 270.º-C (Efeitos da unipessoalidade), 270-D (Pluralidade de sócios), 270.º-E (Decisões do sócio) e 270.º-F (Contrato do sócio com a sociedade unipessoal), 270.º-G (Disposições subsidiárias). — Adita ao capítulo VI do título IV do mesmo Código uma secção VI (Secretário da sociedade) com os artigos 446.º-A (Designação), 446.º-B (Competência), 446.º-C (Período de duração das funções), 446.º-D (Regime facultativo de designação do secretário), 446.º-E (Registo do cargo), e 446.º-F (Responsabilidade). — Adita ao mesmo Código os artigos 262.º-A (Dever de prevenção), 420.º-A (Dever de vigilância) e 423.º-A (Norma de remissão). — Revoga os ns. 3, 4 e 5 do artigo 70.º-A mesmo Código, aditado pelo Decreto-Lei n.º 328/95, de 9 de Dezembro. — Dá nova redacção aos artigos 31.º, 32.º e 37.º do Código Comercial. — Dá nova redacção ao artigo 189.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 270/95, de 14 de Agosto. — Dá nova redacção aos artigos 3.º e 112.º-A do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro. — Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro. — Revoga o artigo 3.º do Decreto-Lei 42/89, de 3 de Fevereiro. — Dá nova redacção ao artigo 23.º da Tabela de Emolumentos do Registo Comercial, aprovada pela Portaria n.º 883/89, de 13 de Outubro, e alterada pela Portaria n.º 773/94. — Rectifica diversas inexactidões do citado Código das Sociedades Comerciais.

Tribunais de turno:

Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro: — Cria 50 tribunais de turno. — Dá nova redacção ao artigo 90.º (Serviço urgente) da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 24/92, de 20 de Agosto. — Dá nova redacção aos artigos 9.º (Ausência) e 23.º-A (Suplemento remuneratório pela execução de serviço urgente) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção que lhe foi conferida pela Lei 10/94, de 5 de Maio. — Dá nova redacção aos artigos 22.º (Turnos e férias judiciais) e 22.º-A (Tribunais de turno) do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 312/93. — Adita ao mesmo Decreto-Lei n.º 214/88 os artigos 22.º-B (Magistrados dos tribunais de turno) e 22.º-C (Competência e funcionamento dos tribunais de turno). — Dá nova redacção aos artigos 3.º (Horário de funcionamento), 82.º (Sistema retributivo) e 85.º (Direito a férias e a dias de descanso). — Adita ao Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, o artigo 7.º-A (Funcionários das Secretarias dos tribunais de turno). — Revoga o artigo 21.º-A do Decreto-Lei n.º 214/88, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 312/93, o Decreto-Lei n.º 167/94, de 15 de Junho, e a Portaria n.º 514/94, de 8 de Julho.

Universidades:

Decreto-Lei n.º 170/96, de 19 de Setembro: — Determina o seguinte: «Artigo 1.º — Poderes transferidos — Compete a cada universidade, pelo órgão e nos demais termos constantes dos respectivos estatutos: *a*) Conhecer e decidir das incompatibilidades e suspeições em exames, proves e concursos de natureza académica; *b*) Definir o regime de prescrições a praticar relativamente ao direito a matrícula e inscrição nos cursos nela ministrados; *c*) Fixar o numero máximo de vice-reitores e de pro-reitores que podem estar simultaneamente em exercício. Artigo 2.º — Normas revogatórias — São revogados: *a*) Os artigos 76.º a 86.º do Estatuto da Instrução Universitária, aprovado pelo Decreto n.º 18 717, de 2 de Agosto de 1930, sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste

artigo; *b*) O Decreto-Lei n.º 46 481, de 11 de Agosto de 1965; *c*) O Decreto-Lei n.º 51/77, de 16 de Fevereiro; *d*) O Decreto-Lei n.º 289/86, de 8 de Setembro; *e*) O Decreto-Lei n.º 384/86, de 15 de Novembro; *f*) O Decreto-Lei n.º 44/87, de 28 de Janeiro; *g*) O Decreto-Lei n.º 105/87, de 6 de Março; *h*) O Decreto-Lei n.º 293/90, de 21 de Setembro. 2 — Os artigos referidos na alínea *a*) do n.º 1 cessarão a sua vigência, relativamente a cada universidade, logo que se mostre regulada, por cada uma, a matéria a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º